

01-0451/1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001045194 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0451/94-3 DE 29/09/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ODILON GUEDES

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE FILTROS NOS RALOS
DOS POSTOS DE SERVIÇO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

FILTRO
LAVA RAPIDO
POLUICAO DA AGUA
POSTO DE GASOLINA

OBSERVAÇÕES :

Veto Total

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:04:55

00000012117-73



ARQUIVADO EM

16 32 Oct

MARIA CAROL LOPES CORREA
Câmara de São Paulo - Substituto



Câmara Municipal de

Folha n.º 1 de proc.
n.º 451 de 1994
São Paulo

LIDO HOJE 29 SET 1994
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLEICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMISSÃO E ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0451/94-3

Dispõe sobre a necessidade de existência de filtros nos ralos dos postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos.

PREJUDICADO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

★ 12 DEZ 95 ★

~~DECRETA:~~

PRESIDENTE

Art.1º - Os postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos deverão ter sistema de filtro em seus ralos, a fim de impedir a passagem de material poluente para a rede coletiva pública.

Art.2º - Os postos existentes em funcionamento, deverão adaptar suas instalações, de acordo com o previsto no artigo anterior, no prazo a ser estabelecido por Decreto do Executivo.

Art.3º - O desatendimento a esta lei ensejará a aplicações de sanções e multas pecuniárias.

Art.4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Sala das Sessões~~
Sala das Sessões

~~São Paulo, 29 de setembro de 1994~~

[Assinatura]
ODILON SUEDES

Vereador - PT

REVISÃO
29 SET 1994
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M) juntado(s) nesta data: como: () rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 / 07 / 10 / 54 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	205	de 19 34

J U S T I F I C A T I V A

O depósito de material poluente na rede coletora pública, decorrente do serviço, lavagem e lubrificação de veículos, implica em um processo de degradação ambiental.

O presente projeto visa estabelecer medidas de proteção ao meio ambiente para o município de São Paulo, caracterizando matéria de interesse local, de competência do legislativo municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 451 de 19 94 07 10 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 07.10.94

MARIA CANDIDA LEO-FIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

7/10/94

LUIZ FREITAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. L. C. - A. L. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/10/94 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador

Mário Costa

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de outubro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 e 5

Em 24 / 10 / 94

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PROJ. Nº 451
DE 1994
DO FUNDO
12/12/94

PARECER
1508/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 451/94

PUBLIQUE-SE EM
12/12/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Odilon Guedes, visa obrigar os postos de serviços, lavagem e lubrificação de automóveis a instalar sistema de filtro em seus ralos, a fim de impedir a passagem de material poluente para a rede pública de esgotos.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre o Código de Obras e Edificações é obrigatória a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da matéria pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da L.O.M.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Porém, para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /94 AO PROJETO DE LEI Nº 451/94

PREJUDICADO
A 12 DEZ 95

Dispõe sobre os ralos dos postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 455 de 1994
Funcionário

Art. 1º - Os postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos deverão ter sistema de filtro em seus ralos, a fim de impedir a passagem de material poluente para a rede coletiva pública.

Art. 2º - Os postos existentes em funcionamento deverão adaptar suas instalações no prazo de 120 dias a partir da publicação desta lei.

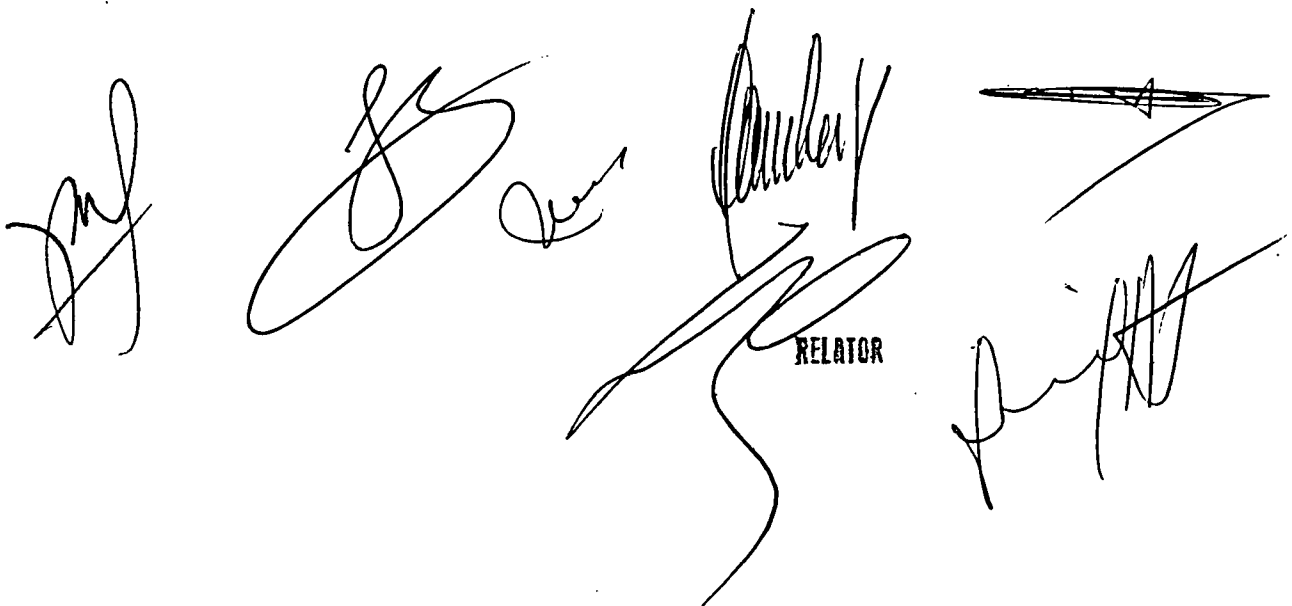
Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará em multa de 20 U.F.M.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/10/94


RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, dez 94
página 49/50 coluna 3ª/1ª
conferido: *egg*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 15/12/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
em 23/12/94 às _____ hs.

AO ILUSTR. VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

23 12 94
PRESIDENTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Fº.

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Tereza Cristina de S. Lajolo

Emílio Meneghini

Faria Lima

AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre Código de Obras e
Edificações, realizada no "Anexo G" da Câmara Municipal de
São Paulo, em 06 de março de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

(Memo. URB. nº. 001/95).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 7 do proc.
451 de 1984
O funcionário *AS*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-1	1	alice	código de obras	6.3.95		

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho - PL) -

Estamos honrados e agradecidos com a presença das senhoras e dos senhores. Vamos dar início a mais uma audiência pública de acordo com o Regimento desta Casa. Sentimos novamente e deixamos registrada a nossa decepção pela ausência dos demais membros desta Comissão, mas vamos dar continuidade ao procedimento dos projetos em pauta.

O Projeto de lei 505/94 é de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz. Pedimos ao Secretário desta Comissão que faça a leitura do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 8 do proc.
N.º 451 de 19 94
O funcionário RS

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-1	2	alico	código de obras	6.3.95		

O SR. DARINALDO COIMBRA = (Assessor da Comissão de Política Urbana) - O projeto é de nº 505/94, do Vereador José Viviani Ferraz. O teor do projeto é o seguinte:

"Obriga os estacionamento bancários a manterem esta-
cionamentos gratuitos com, no mínimo, 15 vagas, em todas as suas
agências situadas no Município, com exceção daquelas localizadas
no centro bancário da Cidade."

A justificativa do projeto é a seguinte:

"Face ao grande afluxo de veículos que demandam às
agências bancárias, há necessidade de se oferecer um mínimo de
vagas no estacionamento para que os usuários desses estabeleci-
mentos não estacionem seus veículos em locais impróprios, o que,
além de deixá-los sujeitos a multas e a danos materiais, provoca
transtornos à boa fluidez do tráfego."

Como se trata de matéria referente ao Código de Obras
e edificações, há obrigatoriedade na realização de pelo menos
duas audiências públicas para o projeto, conforme o artigo 41,
Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça já deliberou po-
la legalidade da propositura tendo apresentado substitutivo



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-1	3	alice	código de obras	6.3.95		

com a seguinte alteração no texto original.

"A obrigação de dispor de vaga de estacionamento fica apenas para agências a serem instaladas a partir da entrada em vigor da lei."

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho - PL) -

Não sei se algum dos presentes gostaria de se manifestar a favor ou contra.

O SR. PAULO FRANCHINI = Sou Vice-Presidente do Sindicato das Empresas de Estacionamento. Na verdade, nós ficamos sabendo deste projeto agora recentemente, e nós gostaríamos de pedir ao senhor que concedesse um prazo para que na próxima reunião nós pudéssemos trazer maiores informações a respeito disso para mostrar que a atividade de estacionamento em agências bancárias, em áreas de estacionamento, vem contribuindo muito com o que se tem dito aí de fluidez de tráfego, etc. e tal, além de ser motivo de geração de emprego muito grande.

Então, gostaria de pedir para que na próxima reunião o Sindicato pudesse trazer mais informações a respeito disso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 10 do proc.
N 451 de 19 94
O funcionário *AS*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B-1	4	alice	código de obras	6.3.95		

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho - PL)-

Seria aceitável que entre esta audiência e a próxima, que já está marcada para o dia 16, você junte esses elementos ao processo para que na segunda audiência a gente já tenha um quadro para que a gente possa discutir. Você pode encaminhar à própria Comissão e com muito prazer juntaremos e analisaremos até mesmo antes da próxima reunião.

O SR. PAULO FRANCHINI - Está ótimo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho - PL)-

Alguém mais gostaria de se manifestar? (Pausa)

Então, passaremos ao segundo projeto da Ordem do Dia. Projeto de Lei 451, de autoria do Vereador Odilon Guedes. Solicito ao nosso Secretário Coimbra que faça a leitura do mesmo, por gentileza.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTÉ
3-1	5	alice	código de obras	6.3.95		

O SR. DARINALDO COIMBRA = O Projeto da Lei 451/94, de autoria do Vereador Odilon Guedes, tem o seguinte teor:

"Obriga que os postos de serviços, lavagem e lubrificação de veículos, tenham sistema de filtros em seus ralos, a fim de impedir a passagem de material poluente para a rede de esgotos.

Os postos existentes terão prazo a ser definido na regulamentação pelo Executivo de modo a adaptar as suas instalações.

Justificativa - A medida dará proteção ao meio ambiente do Município."

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura tendo apresentado substitutivo com as seguintes inclusões no texto original.

"1º - Dar um prazo de 120 dias para que os postos existentes adequem suas instalações ao proposto, a contar da publicação da lei.

2º - Estabelece que o descumprimento da lei implicará em multa de 20 UFM's."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
PAULO 451 de 1994
O funcionário 105

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3-1	6	alice	código de obras	6.3.95		

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho -PL) -

Alguns dos senhores e senhoras gostariam de se manifestar? (Pausa) Não havendo quem queira usar a palavra, vamos dar por encerrada a audiência pública de hoje. A próxima audiência pública ocorrerá no dia 16 de março, às 11 horas, neste mesmo local. Agradecemos a presença de todos. Muito obrigado.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros: Srs. Vereadores
Aldaíza Sposati
Bruno Feder
Tereza Cristina de Souza Lajolo
Emílio Meneghini
Faria Lima
Ana Maria Quadros

AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre Código de Obras e Edificações.

Loca: Anexo "G", da Câmara Municipal de São Paulo.

Data: 16 de março de 1995.

(Memo. nº 1/95, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente).



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	
047	1	Paula	Cód. Obras	16.03.95	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) -

Estamos dando início a mais uma Audiência Pública. Hoje, temos dois projetos em pauta que já tiveram sua 1ª Audiência Pública, sendo esta a final, são o Projeto de lei 505/94, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, e gostaria que o Engenheiro Roberto fizesse a leitura do mesmo.

O SR. ROBERTO - Trata-se do Projeto

de lei 505/94, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz. " O Projeto obriga aos estabelecimentos bancários a manterem estacionamento gratuito com no mínimo 15 vagas em todas as suas agências situadas no Município, com exceção daquelas localizadas no centro bancário da Cidade".

A justificativa do Projeto é: "face ao grande fluxo de veículos que demandam as agências bancárias, há necessidade de se oferecer um mínimo de vagas de estacionamento para que os usuários desses estabelecimentos não estacionem seus veículos em lugares impróprios porque, além de deixá-los sujeitos a multas e danos materiais, provoca transtornos à boa fluidez do tráfico".

Trata-se de matéria referente ao Código de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
W 0 451 de 19 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C47	2	Paula	Cód. Obras	16.03.95	Roberto	

e Edificações, havendo a necessidade de pelo menos duas Audiências Públicas para o Projeto, conforme o Artigo 41, da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, tendo apresentado substitutivo com a seguinte alteração ao texto original: "A obrigação de dispôr de vaga de estacionamento fica apenas para agências a serem instaladas a partir da entrada em vigor da lei".

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) -

Alguém entre os presentes gostaria de se manifestar? (Pausa) Na oportunidade pedimos ao Sindicato dos Estacionamentos que juntasse alguma documentação para dar um embasamento melhor para uma análise mais profunda. Não houve um interesse maior de se apresentar essa documentação.

Temos como relatora deste Projeto a nobre Vereadora Aldaiza Sposati que, depois de relatá-lo, esta Prêsidência pedirá vistas ao Projeto.

O SR. JOEL SMALA - Represento o Sindipark. Há interesse do Sindicato com relação ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.
PAULO 459 de 19 94
O funcionário JS

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C47	3	Paula	Cód. Obras	16.03.95	Joel Scala	

Porém, houve uma falha de comunicação. Imaginamos que seria na próxima semana. Se houver prazo, vamos acrescentar o histórico sobre o que está acontecendo até hoje. São 5 anos de relacionamento entre os associados, os operadores com os bancos. Nós temos interesse no projeto e se houver oportunidade colocaremos os dados referentes a essa atividade que já dura 5 anos.

Temos um simpósio no sindicato este mês e outras organizações bancárias entrarão no processo também. Concordamos com a Comissão de Constituição e Justiça de que o projeto é constitucional. Apenas não estamos de acordo quanto à gratuidade. Somos favoráveis dos dados do substitutivo. Mas, se houver tempo, acrescentaremos os dados do sindicato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) -

Este projeto será encaminhado à relatora, Vereadora Aldaiza Sposati, e posteriormente esta Presidência pedirá vistas do projeto a fim de que possa fazer uma análise mais profunda. É regimental que durante a tramitação acrescentemos esses documentos ao projeto. Está deferida a sua colocação.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Sou vice-Presidente do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do proc.
PAULO 458 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C47	4	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus Filho	

Sindicato dos Postos de Gasolina dos Estado de São Paulo. Neste projeto estou me manifestando como um cidadão comum, como um usuário de um banco. A minha região é carente, e o Toninho sabe disso, pegando Itaquera e Guaianases e não temos estacionamentos como os que o seu sindicato congrega. Então, acho que está de parabéns o Vereador José Viviani Ferraz com este projeto. Acho que o banco tem obrigação de ter um estacionamento privativo para os seus clientes e não deixar, como na Vila Matilde, os carros na rua não se podendo trafegar. Me manifestei apenas para parabenizar o Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho)

É oportuna sua colocação. Acho que todos quando participam de uma Audiência Pública, mesmo não tendo interesse num projeto específico, mas como cidadão- nós o conhecemos como empresário - é importante a colocação que sempre enriquece o projeto em questão.

O SR. ANTONIO ANDRADE - Sou da assessoria do Vereador José Viviani Ferraz. O Vereador quando elaborou o projeto, visou única e exclusivamente o problema do trânsito de São Paulo. Ele, como todos aqui, principalmente na periferia da Cidade o trânsito se tornar caótico depois de abertas as agências bancárias em virtude dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do proc.
PAULO 45 de 1994
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C47	4	Paula	Cód. Obras	16.03.95	Antonio Andrad	

estacionamentos no meio-fio das vias públicas.

Agora, o projeto não regulamenta quanto a estacionamentos particulares ou convênios que venham a fazer. O projeto obriga o banco a manter 15 vagas em aberto para os clientes do banco. Acredito que o próprio substitutivo também não regulamenta isso, o que ficaria a critério de cada agência bancária tendo estacionamento aberto ou convênio. Digo isso em resposta ao nosso colega.

O SR. JOEL SCALA - Esclarecendo, primeiro, já existe esse processo. As agências bancárias que mantem estacionamento, aos seus clientes é gratuito; o excedente é feito em contrato com uma operadora do nosso sindicato.

Então, o que achamos no projeto é o fato de ser gratuito porque já é gratuito para qualquer pessoa. Qualquer um que tenha conta em banco aqui sabe é que pode chegar no banco e estacionar. O excedente do estacionamento é que é feito contrato com as nossas operadoras que não operar o excedente mensalista ou não.

O que imaginamos é que isso pudesse criar uma legislação paralela prejudicando as atividades dos associados do sindicato. Ele obriga a ter 15 vagas para os clientes dos bancos quando sabemos que qualquer agência bancária menor excede a esse número. Sentimos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 19 do proc.
N.º 451 de 1994
O funcionário *AS*

MODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
'C48	1	Paula	Cod. Obras	16.03.95	Joel Scal	

essa dificuldade. Eles falam em quinze vagas, mas elas já são gratuitas aos clientes do banco. Esse número de vagas é irrisório mesmo que seja para a agência da periferia.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Não é bem verdade quando se diz que é gratuito. Hoje, você pode ir a qualquer agência do Bradesco ou Itaú e constatar que se paga uma taxa de R\$0,50 a primeira hora. Então, o serviço não é dado graciosamente ao cliente do Bradesco ou do Itaú.

É verdadeiro isso?

O SR. ANTONIO ANDRADE - Acho que o senhor desconhece o projeto na íntegra. No Artigo 3º, ele limita um mínimo de 15 vagas. Ele não limita o número de vagas para cada agência bancária. Ele dá um mínimo de 15 vagas.

E, quanto ao ~~problema~~ problema do convênio que já existe e que o senhor citou, acredito que não seja a maioria das agências bancárias que mantenham esse convênio. Se isso fosse comum, o nosso trânsito não estaria como está hoje.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 20 do proc.
N.º 451 de 19 94
O funcionário RS

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C48	2	Paula	Cód. Obras	16.03.95	Pres.	

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho)-

Alguém mais gostaria de se manifestar? (Pausa)

O SR. AOEL SCALA - O esclarecimento dele está correto. É um mínimo de 15 vagas e não o máximo. Existe o convênio do Bradesco, como ele falou, e é verdade. Teremos um simpósio no dia 28 para resolver isso. O que será abordado será que todos os clientes de banco terão direito a estacionar. Não é possível que o cliente de uma agência bancária pague. As operadoras estão conscientes disso e em todas as agências que procedem assim serão revistas. Eu já firmei isso, inclusive. As agências que estão operando dessa maneira vão rever a situação. O cliente terá o direito de estacionar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho)-

Está encerrada a discussão do Projeto de lei 505/94, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz,

Fassemos ao próximo projeto da pauta de hoje, Projeto de lei 451/94, de autoria do Vereador Odilon Gudes. Peço ao Engenheiro Roberto que faça a leitura do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do proc.
N.º 451 de 19 94
O funcionário AS

MODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C48	2	Paula	Cód. Obras	16.03.95	Roberto	

O SR. ROBERTO - Trata-se do Projeto

de lei 451/94, de autoria do Vereador Odilon Guedes: " o projeto obriga a que os postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos, tenham sistema de filtros em seus ralos, a fim de impedir a passagem de poluentes para a rede de esgoto. Os postos existentes terão prazo, a ser definido na regulamentação pelo Executivo, para adaptar as suas instalações ao pretendido no projeto".

A justificação do projeto é : "proteção ao meio ambiente do Município". A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, tendo apresentado substitutivo com as seguintes inclusões ao texto original: "1. dá um prazo de 120 dias para que os postos existentes adequem suas instalações ao proposto a contar da publicação da lei; 2. estabelece que o descumprimento da lei implicará em multa de 20 UEMs",

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) -

Algum dos presentes gostaria de se manifestar?

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Vice-Presidente do Sin-

dicato dos Postos de Gasolina de São Paulo. Acontece que já existe,



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. DA PARTE
C48	4	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus	

não temos nada contra o projeto, ao contrário, temos coisas para ajudar, para melhorar.

Existe um decreto lei do Código Sanitário, um Decreto de 1978, que diz o seguinte: "garagens, oficinas, postos de serviços e abastecimento de veículos, Art.212, as garagens, oficinas, postos e serviços e abastecimento de ~~veículos~~ veículos estarão sujeitas às prescrições diferentes aos locais de trabalho em geral ao que lhes forem aplicadas".

Sublinhei aqui "locais de trabalho", infelizmente agora terei que legislar contra a minha categoria, porque lamentavelmente hoje muitos postos de gasolina fazem a lavagem na pista do posto, o que está errado, é um absurdo. Depois, explicarei melhor.

Em seu Artigo 214, ela diz o seguinte: "os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar uma instalação retentora de areia e graxa aprovada pelo órgão competente".

Então, para o senhor ter uma idéia, essa lei é de 1978 e em 1960 já havia. Estou com uma planta de 1973, depois passarei às mãos da Mesa, é uma planta de Itaquera mostrando que já existia isso,



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C49	1	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus	

O Legislador errou? Não. Houve uma lacuna na lei porque em 1978 não havia lava-rápido. O problema mais sério hoje são os lava-rápido. A minha categoria congrega lava-rápido. Quando se fala em posto de gasolina, em locais de trabalho gerais, a lavagem, quando feita, deve ser feita num box porque essa caixa de retenção de ~~xxxx~~ areia, de óleo e de outros produtos - que depois farei uma demonstração.

Quando se utiliza, por exemplo, o óleo diesel, automaticamente ele cai dentro do box de lavagem, pode ser também querosene, óleo de mamona ou até um soropana(?) no motor, o que é tóxico, vai para o box e não tem problema porque o mesmo é lavado no fim do dia e vai para a caixa de areia.

Enquanto no posto de gasolina isso é feito, quando a lavagem é feita na pista ou chove, essa querosene, óleo diesel ou uma série de óleos de lubrificação que existem para a lavagem simples, isso vai para a rede de esgoto; pior ainda, ela vai para a rede de águas pluviais. O que acontece com isso? acaba prejudicando* os ~~mananciais~~ mananciais, poluindo nossos rios.

Isso sem contar que esse óleo vai aderir aos pavês que estão na rede de esgoto o que o torna impermeável, deixando de se dissolver na água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 24 do proc.
N.º 459 de 1994
O funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C49	2	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus	

Isto é apenas um demonstrativo. Vou passar para cada um de vocês. Isto aqui é uma caixa de areia que já existe.

(Pausa) O tamanho padrão aproximado desta caixa é de 2m de comprimento por 1m de largura e 1m de profundidade. Vocês estão vendo de pé, mas o que acontece? A água saída dos box de lavagem entra nessa caixa coletora, ou seja, nesta caixa entra óleo TM(?), que é óleo de hidramático; entra óleo de mamona; entra o querosene usado na lavagem; entra óleo diesel, assim como entra água e a areia que sai dos carros. O que acontece? Através de decantação a areia fica aqui por baixo e em cima desta caixa tem uma abertura; na segunda caixa ela passa o óleo de mamona ou qualquer outro produto utilizado e embaixo fica a água. Mas, nesta segunda caixa a abertura é embaixo. O que acontece? Como o óleo é uma mistura heterogênea e não se mistura, e é mais leve do que a água, ele fica em cima. Então, para a terceira caixa passa praticamente água. É nesta terceira caixa que existe uma abertura para a rede de esgoto.

Vocês podem perguntar: "e se não houver uma limpeza nisso aí"? Se não houver a limpeza, o posto se prejudica facilmente porque isso transborda sujando todo o pátio e a pista de gasolina, inclusive tornando o posto derrapante. Você tem óleo, solvente, de-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 28 do proc.
PAULO 451 de 19 74
O funcionário AS

RÓDIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C49	3	Paula	Cód. Obras	16.03,95.	João de Jesus	

tergente, querosene, o que não deixa a chance de passar batido a limpeza da caixa.

É por isso que gostaria que a lei fosse mais abrangente. Concordo com a lei. Ela já existe, mas acho que pode ser modificada. O Vereador está de parabéns. A lei já existe, mas pode ser melhorada. Gostaria, por exemplo, que fosse proibida a lavagem nos postos de gasolina fora dos box de lavagem. Por quê? De fato, a lei já determina os locais de trabalho.

Falo isso em nome do prejuízo do meio ambiente, inclusive com a poluição através da pulverização, como já disse, óleo, diesel, mamona, querosene, soluções e produtos cáusticos diversos. E, para melhorar a lei, deveriam obrigar os lava-rápidos também.

Na época dessa lei não havia lava-rápidos, ~~apenas~~ apesar do meu sindicato congregar os lava-rápidos. Mas, a bem da verdade, se queremos melhorar o meio ambiente, se queremos tentar diminuir a poluição, isso é verdadeiro.

Então, os lava-rápidos seriam obrigados a incluir box de lavagem e que os mesmos tivessem as caixas retentoras também. Aconteceria a mesma coisa quando se pulverizasse um querosene. Mesmo numa lavagem simples se usa querosene. Eles perguntam se você quer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 26 do proc.
ANO 451 de 1994
O funcionário RS

BOLETO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C49	4	Faula	Cód. Obras	16.03.95	J.ão de Jesus	

que lave com shampoo ou com querosene, com isso ou com aquilo; isso é normal. Então, esse querosene cai no chão do lava-rápido, e o que é pior, não vai para a rede de esgoto e sim para a rede de águas pluviais.

O SR. _____ - Tenho uma dúvida. O senhor está propondo a substituição do filtro pela caixa retentora ou ter os dois?

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Eu acho que já existe e é bem funcional. Quem mora na zona Leste sabe disso, talvez também quem mora em outros locais, em zonas mais carentes. Para se ter uma idéia, não apenas em termos do Município, mas de Estado, 80% dos postos de gasolina desativaram a lavagem devido ao alto custo da lavagem. Hoje, a cada dez postos de gasolina no Tatuapé, Belém, Itaquera, Vila Matilde, de cada dez postos apenas dois lavam. Se obrigarmos isso que já existe e o filtro, vai crescer, terá um custo muito alto e o que vai acontecer é que se ele já está desmotivado, se já está no vermelho, vai acabar deixando de lavar. O prejudicado final seria o consumidor.

Eu, por exemplo, não estou legislando em causa própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 24 do proc.
Nº 451 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C50	1	Faula /	Cód. Obras	16.03.95	João de Deus	

Tenho cinco postos na zona Leste e nenhum deles tem lavagem. Não estou legislando em causa própria, não. Mas, a verdade é esta. E, se for obrigatório, isso vai prejudicar mais ainda.

Não sei qual é o filtro, mas tenho um quase semelhante, um industrial em um sítio que tenho em Arujá. Tenho uma mina e esse filtro está lá porque vai sujeira e etc. Dá um trabalho tremendo. Por exemplo, de fim-de-semana, quando tem muita gente no meu sítio, sou obrigado a abrir direto o filtro e filtro a minha água para beber.

Agora, imagina esse filtro que terá que filtrar ~~uma~~ graxa, detergente, óleo diesel, querosene, óleo de mamona, etc. Será muito difícil e não farão a manutenção. Vocês me desculpem, mas vão abrir direto e não terá como verificar.

Era isso o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho)-

Quero que você junte a documentação que poderá justificar, embasar melhor o projeto. O relator desse projeto é o Vereador Emilio Meneghini. Poderíamos conversar com ele e melhorar o projeto. É lógico, com o objetivo que não venha a encarecer os proprietários de postos, que encarecendo em materiais encarecerá automaticamente o preço da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 28 do proc.
PAULO 459 de 1994
O funcionário AL

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C50	2	Paula	Cód. Obras	16.03.95	Pres.	

lavagem para o usuário.

A única finalidade, tenho certeza, do projeto do * Vereador Odilon Guedes é no sentido de uma melhor qualidade ambiental, mas que não traga maiores despesas aos proprietários de postos de gasolina.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Não temos nada contra o projeto. Acho que é bom, é válido. Tanto é que estamos denunciando os postos que lavam a céu aberto porque são justamente esses os poluidores. E, infelizmente, a lei não previu os lava-rápidos porque uma lei é de 1960 e a outra de 1978, que está aí.

O SR. - Não entendi. O senhor disse que não é contra o projeto, mas acha que o filtro encarece e não haverá manutenção. Então, o senhor é contra o projeto.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Acho que o projeto deverá ser melhorado. Não sou contra em termos. Acho que podemos melhorar o projeto tornando-o mais abrangente. Por exemplo, poderia ser alta a taxa de multa de um posto que faz a lavagem a céu aberto, uma coisa severa porque se tem o box é para ser usado. Ou, o lava-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 do proc.
N.º 451 de 1994
O funcionário *[assinatura]*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
050	3	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus	

rápido que faça o box porque ele é poluente. Ele é mais poluente do que um posto de gasolina, infelizmente. Não tenho nada contra. Tenho posto e lavo o meu carro em lava-rápido. Eu não tenho lavagem. A nossa categoria congrega lavagens também, o sindicato dos lava-rápidos é o nosso.

Quero apresentar para o Presidente uma planta, original eu tenho, mas me desculpem porque fiz isso às pressas ontem à noite. Não tive tempo para preparar nada melhor. Fiquei sabendo agora porque ~~existe~~ o Presidente do sindicato está viajando, está no exterior. Então, fiz uma cópia de como isso funciona. O Vereador pode até conhecer, mas ele não tem a obrigação de conhecer tudo. A Lei Orgânica é muito extensa, muito abrangente e poderíamos melhorar e colocar mais alguma coisa.

Vou apresentar a planta original de um posto para que os senhores tenham conhecimento e depois, se for o caso, mando uma xerox. (Pausa)

* * *

- Aparte fora do microfone.

* * *

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - essa lei é de 1978,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 30 do proc.
n. 451 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
050	4	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus	

mas já havia uma postura da engenharia sanitária de 1961, 1962, tanto é que todos os postos de gasolina da época já tinham isso.

Acho que não se deve colocar o filtro porque já existe uma coisa que funciona no posto de gasolina. Então, não adianta complicar mais. Poderiam fazer um substitutivo aumentando a capacidade do Legislador de multar, de atuar, de proibir e de legislar também pelo lava-rápido porque hoje ele lava mais ou menos 90% dos carros de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro)-

Agradecemos sua ilustração que, sem dúvida nenhuma, vem enriquecer, dar um embasamento maior, com dados, ao Projeto de lei do Vereador Odilon Guedes. Montaremos as leis e a planta para demonstrar como funcionavam e para que o relator tenha melhores condições de analisar.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - A nossa categoria está

à disposição para fazer qualquer explanação ou talvez para sentar numa mesa com o Vereador Odilon Guedes ou com outras Comissões.

Somos conhecedores do assunto, o Toninho sabe, desculper-me a

~~liberdade, mas somos amigos de infância até, Milito na categoria~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 31 do proc
10451 de 1974
O funcionário

PROZÓIO	FOLIA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C50	5	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus	

há mais de 30 anos. Então, conheço a coisa. Não é um leigo falando.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Faiva Monteiro Filho)-

É importante que pessoas que fazem parte e são realmente engajadas em seu ramo de trabalho, que façam parte, que coloquem sua posição. Não temos a menor dúvida de que quando o Vereador apresenta um projeto, o mesmo não tem um conhecimento amplo do que existe. Às vezes, através do pedido de amigos ou de pessoas interessadas tenha conhecimento, mas não sabe com profundidade aquilo que se passa no dia-a-dia. É fundamental a participação de todos os segmentos da sociedade. É este o objetivo da audiência pública. Esperamos que em todas as Audiências Públicas as pessoas afetadas ou prejudicadas participem.

Agradecemos muito a sua presença e esperamos para a próxima oportunidade ter alguma convicção e um parecer do próprio sindicato.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Como vocês podem ver, estou sendo imparcial quando denuncio o posto que faz a lavagem a céu aberto. Podem achar uma incoerência, mas é a verdade. Então, se tem um local e a lei já prevê um local de serviço que é o box, para



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C51	1	Paula	Cód. Obras	16.03.95	João de Jesus	

que serve o box? Ele serve para passar pela caixa retentora da areia. Então, o lava-rápido também deve ter para a coisa funcionar.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Alguém mais gostaria de se manifestar? (Pausa)

Assim sendo, damos por encerrada a Audiência Pública de hoje. Muito obrigado.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob

folha n^o 35 105/05/95 a) 



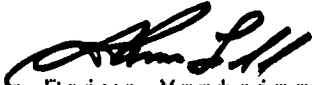
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc.
n.º 451 de 19 94
o funcionário

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento
Interno.

Em, 24/03/95.


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



16 - PAR
16-0514/1995

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 451/94

Folha n.º 34 do proc.
n.º 481 de 1994
o funcionário *Dep*

O presente Parecer discute o Projeto de Lei nº 451/94, de autoria do vereador Odilon Guedes, que dispõe sobre a necessidade de existência de filtros nos ralos dos postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos.

O objetivo da propositura, como está definido no artigo 1º, é o de impedir a passagem de material poluente para a rede coletora pública, já que o material oriundo da lavagem e/ou lubrificação de veículos ao fluírem para a rede coletora pública implicam em um processo de degradação ambiental.

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo de modo a adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Foram realizadas duas audiências públicas (06/03/95 e 16/03/95) tendo na segunda se apresentado um representante do Sindicato dos Postos de Gasolina de São Paulo onde este apresentou algumas sugestões no intuito de aperfeiçoar o projeto.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura, o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e as ponderações dadas pelo representante do Sindicato dos Postos de Gasolina entende que o projeto pode ser aperfeiçoado pela substituição da proposta de introdução de filtros por uma caixa retentora de areia, óleo e graxa, já que entendemos que essa solução atenderá o pretendido sendo também tecnicamente viável.

Com igual preocupação, no aprimoramento do projeto, incluímos o agravamento da punição em caso de reincidência e estendemos a obrigatoriedade da existência dessas mencionadas caixas retentoras e de locais especialmente destinados para lavagem de veículos, a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que vierem a fazer lavagem em larga escala de veículos; definimos o conceito de larga escala de modo a que uma eventual lavagem esporádica de (01) um veículo que venha a ser feita por alguém nalgum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços não seja obrigado a ser feita num espaço apropriado e que tenha caixa retentora.

Desse modo apresentamos o Substitutivo a seguir:

17 - RELCOM
17-3113/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 35 do proc.
451 de 1994
o funcionário

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L. Nº 451/94

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, nos Serviços de Lavagem e/ou Lubrificação de Veículos e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibida a lavagem e/ou lubrificação de veículos, em larga escala, em estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores fora de local destinado para esse fim.

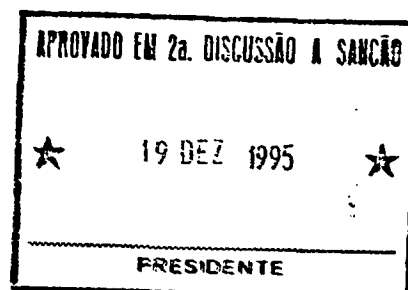
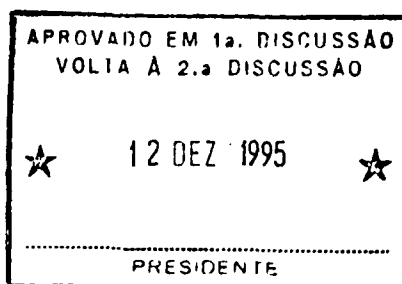
Parágrafo Único - Considera-se larga escala a lavagem e/ou lubrificação de em média (05) cinco veículos ou mais por dia.

Artigo 2º - Todo local destinado aos serviços de lavagem e/ou lubrificação deve possuir cobertura e no mínimo dois fechamentos laterais, bem como caixa retentora de areias, óleos e graxa, após o ralo e antes da rede coletora.

Artigo 3º - A inobservância dos preceitos desta Lei bem como a não limpeza periódica da(s) caixa(s) retentora(s), ensejará a aplicação de multa pecuniária no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores existentes e em funcionamento, deverão adaptar suas instalações às disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.





Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 03/05/95

John L. II
Presidente

Relator

Don Giovanni



100-443886-1000

708019V andon o A

Walden 0700

1. Indirizzo di Cassino da 482

412004

14-00000 50 104101151 ALAALCO

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05/05/1995

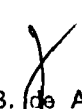
pagina 45 coluna 1ª

conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

SEM EFEITO

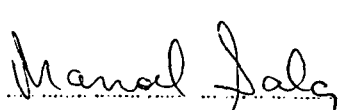
A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 8/05/95


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

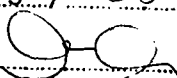
Em 08/5 as 16:30 h.


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

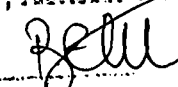
09/05/95


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 37/08/05/95





17 - RELCOM
17-5034/1995

Folha n.º 38 do p.
n.º 451 de 18 94
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

4 - PAR
-0711/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 451/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, obrigar os postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos a possuir sistema de filtro em seus ralos, a fim de impedir a passagem de material poluente para a rede coletiva pública.

O projeto em tela também estabelece que os postos existentes em funcionamento deverão adaptar suas instalações para atender à propositura, no prazo a ser estabelecido por Decreto do Executivo.

Segundo a justificativa, objetiva-se impedir o processo de degradação ambiental decorrente do depósito de material poluente na rede coletora pública pelos postos mencionados.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa e à previsão de multa pecuniária de 20 UFGs (Unidades Fiscais do Município) aos infratores.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o problema da poluição ambiental é extremamente grave no Município, causando transtornos para a saúde dos munícipes, com redução da produtividade no trabalho, aumento dos gastos com saúde e redução da expectativa e da "qualidade" de vida. A iniciativa proposta, ao buscar minimizar parcela da poluição causada pelos cerca de quatro milhões de veículos que circulam diariamente por São Paulo, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, é favorável este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 16/05/95

PRESIDENTE -

LÍDIA CORREA

RELATOR -

MANOEL SALA

BRASIL VITO

ITALO CARDOSO

HENRIQUE PACHECO

À Douta Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 23/05/95

Belell

MARIA LIZ RE H MACHADO

Oficial Leg. slativo

RF - 10.190

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 23/05 as - h.

Staf

ao nobre Vereador

Zé Carlos

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23 / 05 / 95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEMPRE que for a esta data documento(s) rubricado(s) sob a pena de multa de informação sob

38 / 02/06/95 a



16 - PAR
16-0775/1995

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n. 38 do proc.
n. 451/1994
o funcionário

PROJETO DE LEI Nº 451/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, dispõe sobre a necessidade de existência de filtros nos ralos dos postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos, a fim de impedir a passagem de material poluente para a rede coletiva pública.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo definindo o prazo (120 dias a partir da publicação da lei) para que os postos em funcionamento se adaptem à nova obrigatoriedade e o valor da multa (20 U.F.M.) a que estarão sujeitos se assim não o fizerem.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo que aperfeiçoa o projeto e acolhe sugestões levantadas, na 2ª audiência pública, pelo representante do Sindicato dos Postos de Gasolina, substituindo a proposta de introdução de filtros por uma caixa retentora de areia, óleo e graxa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de maio de 1995.

Presidente -

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 021 06 1995

pagina 39 coluna 3ª

Conferido: *[Signature]*

A A.T.M.

Em, 02/06/95

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	39	do proc.
n.º	PAULO	de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	6	morg.	233 extra.	12.12.95		

—(PL 451/94, do Vereador Odilon Guedes (PT), que dispõe sobre a necessidade de existência de filtros nos ralos dos postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos. Fase da discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. (Em apenso PL 477/95, do Vereador Mário Noda - PTB) .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº	40	do proc.
Nº	PAULO	de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
12	7	morg.	233 extra.	12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há
oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores
que forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se
algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma
verificação nominal de votação. (Pausa.) Aprovado.

Item seguinte.

(item 44 marcelo pl 492)



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO - 41
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	1	emira	235/95	19.12.95		

PL 451/94, do Vereador Odilon Guedes (PT)

Dispõe sobre a necessidade de existência de filtros nos ralos dos postos de serviço, lavagem e lubrificação de veículos.

Fase da discussão: 2ª, do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Em apenso PL 477/95, do Vereador Mário Noda - PTB)

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no	42	do proc.
PAULO		de 19

MODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2x8	2	emira	235/95	19.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) 1 - Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. ~~As~~ votos. Os Srs. Vereadores ~~que~~ favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejam verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado (vai à sanção)

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 43 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Política Urbana (fls.35/36) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 235ª Sessão Extraordinária de 19 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.12.95

RECEBIDO EM LEG. 3

21/12/95

16:05


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 21.12.95.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por

V.Sa.

Em, 21.12.95.

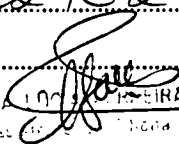

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE..... juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 44 a 50

Em 02.02.96

(a).....


SORAILA LOURENÇO PEREIRA BARBOSA
Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 44 da proc.
N.º 451 de 1994
O Município de São Paulo

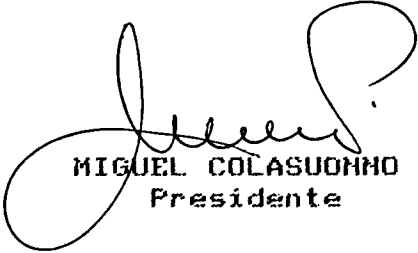
São Paulo, 27 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1048/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 451/94 de autoria do Vereador Odilon Guedes - dispondo sobre a obrigatoriedade de existência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, nos Serviços de Lavagem e/ou Lubrificações de Veículos e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º	45	do proc.
N.º	451	de 1994
U	funcionário	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.ºs 35/36 do Processo nº 001045194. (PROJETO DE LEI Nº 451/94). Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, nos Serviços de Lavagem e/ou Lubrificações de Veículos e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a lavagem e/ou lubrificação de veículos, em larga escala, em estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores fora de local destinado para esse fim. Parágrafo único - Considera-se larga escala a lavagem e/ou lubrificação de em média 05 (cinco) veículos ou mais por dia. Art. 2º - Todo local destinado aos serviços de lavagem e/ou lubrificação deve possuir cobertura e no mínimo dois fechamentos laterais, bem como caixa retentora de areias, óleos e graxa, após o ralo e antes da rede coletora. Art. 3º - A inobservância dos preceitos desta lei bem como a não limpeza periódica da(s) caixa(s) retentora(s), ensejará a aplicação de multa pecuniária no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro em caso de reincidência. Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores existentes e em funcionamento, deverão adaptar suas instalações às disposições desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc.
N.º 451 de 1994
O funcionário

necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ^{KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA}
Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{José Cristino Souza Santos}
Oficial Legislativo

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento
Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO}
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara

Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47 do proc.
N.º 454 de 1994
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, nos Serviços de Lavagem e/ou Lubrificações de Veículos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a lavagem e/ou lubrificação de veículos, em larga escala, em estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores fora de local destinado para esse fim.

Parágrafo único - Considera-se larga escala a lavagem e/ou lubrificação de em média 05 (cinco) veículos ou mais por dia.

Art. 2º - Todo local destinado aos serviços de lavagem e/ou lubrificação deve possuir cobertura e no mínimo dois fechamentos laterais, bem como caixa retentora de areias, óleos e graxa, após o ralo e antes da rede coletora.

Art. 3º - A inobservância dos preceitos desta lei bem como a não limpeza periódica da(s) caixa(s) retentora(s), ensejará a aplicação de multa pecuniária no valor de 20 (vinte) UPMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores existentes e em funcionamento, deverão adaptar suas instalações às disposições desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



Folha n.º 48 do proc. N.º 451 de 1995
O funcionário J. B. -

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 1995.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 49 do proc.
O funcionário 451 94

São Paulo, 27 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1048 , de
27-12-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 451/94 ,
de autoria do Vereador Odilon Guedes.

RECEBI EM:
29/12/1995

Anexo:

Elizete E. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

7507

do processo nº

451

de 19

94; 02.02.96

(a)

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL.

Em, 02.02.96.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de

Folha n.º 51 do proc.
n.º 15-0030/1996 de 1996
São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de AGOSTO de 1996

Ofício 15.07.1996 020 / 96

15 - DCREC
15-0030/1996

AS COMISSÕES DE:

Constituintes e Inter-
política União, Lituânia
América, Europa, África
Senhor Presidente
Fernando Collor

PR. DENIE

ACEITO O VETO

20 FEV 2001

Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
26/03/96
às 16:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/1048/95, com o qual o então presidente dessa Casa Miguel Colasuonno encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrêgia Câmara, em sessão de 19 de dezembro próximo passado, relativa ao projeto de lei nº 451/94.

De autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, o projeto, aprovado na forma de substitutivo, dispõe sobre a obrigatoriedade de exigência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, nos Serviços de Lavagem e/ou Lubrificações de Veículos, objetivando a proteção do meio ambiente e o combate à poluição.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a proposta normativa obriga em locais de lavagem e/ou lubrificações de veículos, após o ralo e antes da rede coletora pública, a existência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, prevendo multa de 20 UFMs para a hipótese de não limpeza periódica, aplicada em dobro em casa de reincidência (artigo 3º).

Para logo, salta aos olhos que a necessária fiscalização quanto ao cumprimento ou não de limpeza periódica de caixa retentora constitui matéria que envolve organização administrativa, de maneira que, a competência para a deflagração do processo legislativo, na hipótese, é privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei

EDIÇÃO DE ANAIS

5 FEV 1996

- DT. 10 -

Orgânica.

.....
@ 2º - São de iniciativa privativa do
Prefeito as leis que disponham
sobre:

.....
IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria
orçamentária;"

Não observado o vigor da regra acima
transcrita, o projeto esbarra no vício de iniciativa,
ofensivo que é ao princípio constitucional da
harmonia e independência dos Poderes, consagrado no
artigo 2º da Constituição da República, reinscrito no
artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e
reproduzido no artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Nunca é demais lembrar que, com o
princípio da separação dos poderes,

"a organização do Estado estabelece a
esfera de competência própria de cada
um dos poderes que vai alcançando
todo o direito positivo. Não é
possível, sob pena de grave violação
à Constituição Federal e às
Constituições dos Estados,
ultrapassar os limites das
competências distribuídas em
obediência ao princípio da separação
de poderes."

conforme trecho de acórdão inserto na Revista de Direito
Administrativo, volume 195, página 279, assim ementado:

"A lei municipal que invade a
competência atribuída ao Prefeito por
Lei Orgânica viola o princípio
constitucional da separação de
poderes." (idem, pag. 278)

Como visto, além de indevida
ingerência do Legislativo em atribuição própria do
Executivo, o sistema adotado pelo projeto é de
duvidosa eficácia, o que compromete a sua
viabilidade.

Com efeito, consultados os órgãos
técnicos municipais, questionou-se o seguinte: se, de
um lado, a medida preconiza limpeza periódica da
caixa retentora, de outra revela-se ineficaz, posto
que desprovido de qualquer mecanismo capaz de impedir
que resíduos decorrentes da limpeza sejam levados
para a rede coletora.

Aliás, no âmbito da coercibilidade do
Direito, enquanto essencialmente coercível o Direito,
posto que "conceitos de direito e de coercibilidade
encontram-se indissoluvelmente ligados entre si"
(Giorgio Del Vecchio, "in" Lições de Filosofia do
Direito, 5ª edição/1979, Editora Arménio Amado -
Editor, Sucessor - Coimbra, Tradução de Antônio José
Brandão, página 394), o projeto ressente-se de
previsão da penalidade de não renovação de licença,
sem prejuízo do pagamento das multas já previstas.



De modo que, a inocuidade—de—norma jurídica assim posta no ordenamento conspira contra o interesse público.

Ademais, igualmente contrária ao interesse público é a injustificada obrigatoriedade de cobertura e de no mínimo dois fechamentos laterais para o local destinado aos serviços de lavagem e/ou lubrificação (artigo 2º), posto que altera, desnecessariamente, disposições do Código de Obras e Edificações.

O princípio em que se assenta o Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992), no sentido de que o poder público municipal deve intervir somente naquilo que é do interesse coletivo, deixando o que é da atividade particular, por conta do setor privado, previu, a contento, a observância dos recuos de frente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e do recuo de 3,00 metros em relação a todas as demais divisas do lote, conforme Seção 15.A, item 15.A.1 e subitem 15.A.1.2, do Decreto nº 32.329, de 24 de setembro de 1992.

As razões expostas impedem-me, pois, de sancionar a presente mensagem, compelindo-me a vetá-la integralmente.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

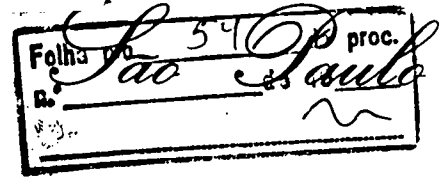

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Sr. Dr. João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

HMY/bel



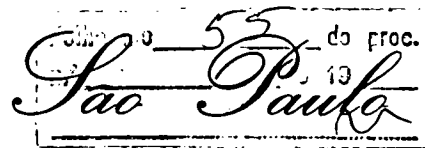
Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.ºs 35/36 do Processo nº 001045194. (PROJETO DE LEI Nº 451/94). Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, nos Serviços de Lavagem e/ou Lubrificações de Veículos e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a lavagem e/ou lubrificação de veículos, em larga escala, em estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores fora de local destinado para esse fim. Parágrafo único - Considera-se larga escala a lavagem e/ou lubrificação de em média 05 (cinco) veículos ou mais por dia. Art. 2º - Todo local destinado aos serviços de lavagem e/ou lubrificação deve possuir cobertura e no mínimo dois fechamentos laterais, bem como caixa retentora de areias, óleos e graxa, após o ralo e antes da rede coletora. Art. 3º - A inobservância dos preceitos desta lei bem como a não limpeza periódica da(s) caixa(s) retentora(s), ensejará a aplicação de multa pecuniária no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro em caso de reincidência. Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e os prestadores de serviços de automotores existentes e em funcionamento, deverão adaptar suas instalações às disposições desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se



Câmara Municipal de



necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu *[assinatura]* **KATIELA REGINA MORAES DE SOUZA** Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

Assistente Parlamentar
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

47 e datilografei. Eu, *[assinatura]* **José Cristiano Souza Santos** Oficial Legislativo

padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de dezembro de 1995.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, *[assinatura]* **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, *[assinatura]* **LEILA XAVIER MACHADO**

Angela Bordin Andreoni Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Chefe de Seção Técnica III
Direto. Serviços Legislativos

Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 56 -

do processo nº

01.451 de 19.94

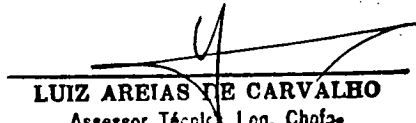
(a)

el. Blaus

Às Comissões de Justiça, Pol. Urbana, Ativ. Econômica e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

05.02.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chofa

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/02/96 às 18:00hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 57, 58, 59, 60

Em 11.04.96

(a) M



RELATÓRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do proc.

N.º 451/94
O. fl. 1894

17 - RELCOM
17-0400/1996

PARECER CONJUNTO Nº /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VEIO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 451/94.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, visa obrigar os postos de serviços, lavagem e lubrificação de automóveis a instalar sistemas de filtro em seus ralos, a fim de impedir a passagem de material poluente para a rede pública de esgotos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, analisando a propositura, apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo em 24/10/94.

A ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, depois de realizar audiências públicas, externou parecer favorável ao projeto, com substitutivo, em 03/05/95.

A seguir, a Colenda Comissão de Atividade Econômica também apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/05/95.

Finalmente, a preclara Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs ao projeto.

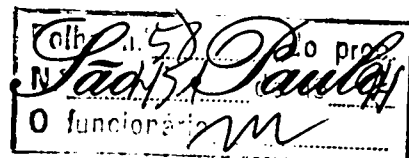
Em Sessão Extraordinária realizada em 20/12/95, o substitutivo da Comissão de Política Urbana foi aprovado em Plenário. Enviado à sanção, recebeu veto integral do Executivo, por ter sido considerado inconstitucional e contrário interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a fiscalização do mandamento legal constitui matéria de organização administrativa, de iniciativa reservada ao Prefeito no art.37, §2º, IV, da lei Orgânica do Município; que o projeto aprovado ressente-se da imprevisão da penalidade de não renovação da licença, o que tornaria a norma inócua.

Não podemos concordar com as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito. De fato, o veto sustenta-se numa visão equivocada da função legislativa do Estado, especialmente no que concerne ao conceito de organização administrativa. O Direito e a coerção são, realmente, dois conceitos indissolivelmente ligados entre si, como se afirma no veto. Isto porque vige entre nós o princípio da legalidade, inscrito no art.5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Disso decorre que a sanção que penalizará o descumprimento da norma legal deve vir expressa no texto legal, sob pena de tornar-se arbitrária e não vinculada, como é correto. Mas daí a considerar inócua a lei aprovada pela Câmara, só porque ela não previu todas as possibilidades de apenamento administrativo, vai uma longa distância. Se o legislador não previu a possibilidade de fechamento administrativo, mas apenas de multa, foi porque assim o desejou, e não se pode agora puni-lo por ter exercido uma escolha que lhe pertence.



Câmara Municipal de



Além do mais, para não serem inócuas, todas as leis aprovadas pela Câmara devem conter uma sanção correspondente à infração da norma; e todas exigem para o seu cumprimento o exercício da fiscalização, esta sim, a cargo do Executivo. Se por este motivo se considerassem as leis como uma invasão em atribuição do Executivo, e interferência na organização administrativa do Município, então a Câmara não poderia mais fazer leis que contivessem multas administrativas, o que equivaleria a abdicar da função legislativa. Quem faria tais leis, então?

Se a resposta fosse o Executivo, estaria sendo desrespeitado o princípio da tripartição de poderes, e dispensado o consentimento dos governados. Com essa tese, evidentemente, não podemos concordar. Por esses motivos, o parecer é

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Quanto aos aspectos referentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente esta comissão tem o seguinte comentário a fazer:

O Executivo julga desnecessária e injustificada a obrigatoriedade de cobertura e o mínimo de dois fechamentos laterais para o local destinado aos serviços de lavagem e/ou lubrificação.

Argumenta que o poder público municipal deve intervir somente naquilo que é do interesse coletivo, deixando o que é da atividade particular, por conta do setor privado.

Agasalha-se em sua argumentação no subitem 15.A.1.2 e na tabela contida no item 15.A.1 da Seção 15.A do Decreto nº 32.329/92, que regulamenta o Código de Obras e Edificações e que trata dos recuos que os equipamentos referentes à lavagem e lubrificação devem estar das divisas.

Convém lembrarmos que quanto aos aspectos de recuos a propositura em nada alterou o já exigido no citado decreto.

O que se busca com a exigência de uma cobertura e o fechamento das laterais para o local é evitar o que ocorre, usualmente, nos atuais "lava-rápidos". Basta ocorrer ventos de pequena velocidade para uma névoa de vapor d'água voar para longe (bem mais que os 3,00 m de recuos) de onde está sendo feita a lavagem.

Ora, se o fechamento lateral e superficial desses locais não foi previsto no Código de Obras não é por isso que devemos aceitar calados a falta de algo que nos proteja ou a argumentação de que o Código já trata desse detalhe; que na verdade não trata.

E por não tratar desse detalhe de proteção que a propositura buscou incluir tal exigência para esses locais.

Convém lembrarmos que foram realizadas duas audiências públicas, atendendo ao disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, referente a matéria relativa ao Código de Obras.



Câmara Municipal de

Folha nº 59	do Proc.
Nº 13.131	de 1996
O funcionário M	

O Executivo afirma que a caixa retentora é ineficaz, já que é desprovida de mecanismo capaz de impedir que resíduos sejam levados para a rede coletora.

Ora, se a Emenda da lei diz que os estabelecimentos que tratam da prestação de serviços de lavagem e/ou lubrificação de veículos devem possuir uma caixa retentora de areia, óleos e graxa, como alguém pode julgar que essas caixas sejam desprovidas de mecanismos capazes de impedir que resíduos da limpeza sejam levados para a rede coletora?

Se essas caixas, que vierem a ser construídas, não cumprirem com o exigido na lei, os estabelecimentos estarão sujeitos às multas estipuladas no artigo 3º. O mecanismo de retenção não foi esclarecido lei pois é de se entender que são detalhes que não cabem especificar-se numa lei; inclusive porque não há só um tipo de solução.

Como podemos notar há justificativa para a exigência que se buscou com a redação dada pela propositura; principalmente o pleiteado no artigo 2º do Substitutivo aprovado nesta Casa de Leis.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Veto Total.

No âmbito da competência da Comissão de Atividade Econômica, reiteramos o argumento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a saber: o requisito de parâmetros para os locais de lavagem de carro visa proteger os imóveis lindeiros do incômodo causado pela água ensaboada carregada pelo vento, quando os carros são lavados. Trata-se, portanto, de norma de interesse coletivo.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do veto.

No aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento entende que qualquer esforço no sentido de se evitar o depósito de material na rede coletora pública é válido, principalmente se levarmos em conta os elevados gastos com saneamento e limpeza urbana. Considerando-se que no caso desta propositura as despesas decorrentes de sua execução seriam as referentes ao exercício do poder de polícia, já previstas no orçamento, somos pela rejeição do veto.

Sala das Comissões Reunidas, 09/04/96
Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,



Câmara Municipal de

Folha n.º	do proc.
N.º	151
O funcionário	M

Comissão de Atividade Econômica,

Comissão de Finanças e Orçamento,

[Handwritten signatures and notes]

Jose F. ...
para despesa
em planilha

A. A. T. M.

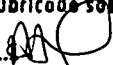
Em, 11/04/96


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Comissão de Licitação e Contratação

Comissão de Licitação e Contratação

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n.º 61/21/01/01a 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

61

do processo nº

PL 451

de 19

94

21

02

01

(a)

AO

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção II

Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 7ª Sessão Ordinária de 20 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

21.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 02 / 2001

 14h 20m

Sra. Liliana,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

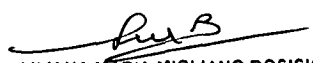
21/02/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

21/02/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE 2u juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 2 62/647

Em 16.03.01

(a)
SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnico de
Direção I



Folha n.º 62 do proc.
N.º 451 de 1994
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Técnico de
Direção I

São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0105/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 20 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de caixa retentora de areia, óleos e graxa, nos Serviços de Lavagem e/ou Lubrificações de Veículos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 20, de 16 de janeiro de 1996, referente ao PL nº 451/94, de autoria do Ver. Odilon Guedes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



Folha n.º	63	do proc.
N.º	451	de 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[Signature]
Direção

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 105/2001, de 02/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 451/94.

RECEBI EM:
05/03/01

[Signature]
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#64#

do processo nº

451 -

de 19

94 - 16.03.2001

(a)

SORAIA LUIZ PERREIRA
Assistente Técnico de
Direção I

Ao DT.94,

Senhora Chefe,

Ao Arquivamento.

16 / 03 / 01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado de	64
Arquivado em	16/3/2001
Func.º	Assistente
Raydália Bittencourt	
Assistente de Chefe Técnica	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)